

DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS

DEMOCRACY AND HUMAN RIGHTS

Reis Friede¹

Resumo: O Conceito de democracia encontra-se umbilicalmente associado aos Direitos Humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos se constitui em um marco no contexto político e ideológico do tema em epígrafe. Os Direitos Humanos também se encontram inseridos, na atualidade, no contexto do princípio da extraterritorialidade, fazendo com que a democracia também se exteriorize como uma cultura humanística.

Palavras-chave: democracia, Declaração Universal dos Direitos Humanos, princípio da extraterritorialidade.

Abstract: The concept of democracy is inextricably linked to human rights. The Universal Declaration of Human Rights constitutes a milestone in the political and ideological theme title. Human rights are also included, in actuality, in the context of the principle of extraterritoriality, so that democracy is also outwardly as a humanistic culture.

Keywords: democracy, Universal Declaration of Human Rights, principle of extraterritoriality.

Considerações iniciais

Com o advento da era contemporânea, a expressão *democracia* passou a admitir, em uma tradução ampla, um significado peculiar e universal, associado aos direitos inerentes ao homem como ser humano, independentemente dos inerentes aspectos (culturais, lingüísticos, raciais, de credo etc.) específicos de cada comunidade nacional.

A geratriz de tal fenômeno parece ter explicação no fato de que, embora cada ser vivo seja ímpar, o gênero humano possui também uma infinidade de elementos comuns que permitem deduzir a existência efetiva de uma grande e única comunidade global, transcendente ao simples resultado da soma das diversas sociedades nacionais que a compõem.

O primeiro resultado objetivo desta constatação (que, ao que tudo indica, ensejou a caracterização de uma específica e peculiar linha histórico-evolutiva) decorre da própria *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, em 1948, no contexto histórico da criação da *Organização das Nações Unidas - ONU* (na qualidade de efetiva Confederação Institucional), no imediato período do pós-guerra, em 1945.

¹Mestre e Doutor em Direito. Desembargador Federal e professor titular da disciplina Ciência Política da Faculdade de Direito. Integrante do Corpo Docente do Mestrado em Desenvolvimento Local do Centro Universitário Augusto Motta – UNISUAM.

Diagrama I: Declaração Universal dos Direitos do Homem (Original)

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo I. Todas as pessoas nascem livres e iguais

em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo II. Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Artigo III. Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo IV. Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo V. Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo VI. Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.

Artigo VII. Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo VIII. Toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo IX. Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo X. Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo XI. 1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. 2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituía delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo XII. Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo XIII. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. 2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo XIV. 1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. 2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XV. 1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo XVI. 1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução. 2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

Artigo XVII. 1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo XVIII. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo XIX. Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo XX. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas. 2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo XXI. 1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos. 2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país. 3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas,

por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo XXII. Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo XXIII. 1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXIV. Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.

Artigo XXV. 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social.

Artigo XXVI. 1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 3. Os pais têm prioridade de direito à escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo XXVII. 1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do

processo científico e de seus benefícios. 2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Artigo XXVIII. Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo XXIX. 1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível. 2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. 3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XXX. Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

1 Direitos humanos e ideologia

Nesse sentido, - não obstante o indiscutível avanço rumo a caracterização efetiva de uma genuína *Constituição Global* -, o advento da *Declaração Universal dos Direitos do Homem* também acabou contribuindo, mesmo que indiretamente, para o acirramento de uma ampla problemática relativa aos chamados *direitos humanos*, consistente a exemplo de todos os elementos de natureza normativa, na questão específica da interpretação (e do alcance) de seus dispositivos, posto que - por razões, acima de tudo, ideológicas - subsiste uma natural controvérsia hermenêutica na aplicação prática de seus variados regramentos.

Destarte, muitas das ações em princípio violadoras dos direitos humanos para considerável parcela da comunidade internacional, particularmente no período *bipolar* de confrontação ideológica, não eram entendidas sob a mesma ótica por outras coletividades, criando objetivamente uma espécie de *impasse político* cuja solução última passa a oscilar entre a simples imposição da ideologia dominante (solução aplicada particularmente no período compreendido entre os 50 anos do pós-guerra) até a criação de verdadeiros tribunais internacionais, com jurisdição transnacional² e com

² **Tribunais Internacionais:** A questão relativa à criação de tribunais internacionais se encontra umbilicalmente adstrita à ampla discussão a propósito da própria existência de um direito internacional e, por vias transversas, sobre uma efetiva ordem internacional. O problema central, neste aspecto, repousa no fato incontestado de que o direito normativo desprovido de sinérgica sanção resume-se a uma simples *carta de intenções*, sem qualquer efeito normativo prático. No âmbito nacional, nunca é demais lembrar, a garantia maior do direito (particularmente do direito constitucional e das garantias individuais derivadas) encontra assento no poder soberano do Estado de fazer valer a universalidade de suas decisões, impondo, nesse sentido - através de instrumentos próprios de força coativa -, a ordem normativa consensual, independentemente de eventuais vontades particulares em sentido contrário. Muito embora tal questão tenha sido, de imediato, ventilada entre os aliados (EUA, Reino Unido e URSS) antes mesmo do fim da Segunda Grande Guerra, a verdade é que ocorreu, naquela oportunidade, um *hiato* insuperável entre as concepções de paz defendidas, por um lado, pelos EUA e Reino Unido, que defendiam a existência de uma ONU armada para fazer valer um direito coletivo, e, por outro, pela URSS, que desejava um desarme geral, sem maiores preocupações com a efetividade de um suposto direito internacional. (Na prática, a história acabou mostrando, poucos anos depois, que o ideário soviético correspondia muito mais às suas ambições expansionistas do que propriamente a uma preocupação com a paz mundial e com a convivência harmônica dos diferentes povos (derivado do próprio fato de que a URSS se constituía, a exemplo da derrotada Alemanha, em um Estado totalitário, onde a expressão democracia limitava-se a um mero *sofisma*), obrigando o chamado “Mundo Livre” (sob a liderança dos EUA) a delinear uma política de contenção que conduziu, como previra seu principal mentor (GEORGE KENAN), a uma desaglutinação do Império Soviético e, por conseqüência, da ameaça do totalitarismo comunista.)

O resultado foi, sem dúvida, um lamentável atraso de pelo menos 50 anos no necessário debate quanto à criação de instrumentos efetivos para a consolidação de um autêntico direito internacional. De qualquer sorte, é fato que, vencidos os maiores obstáculos do passado recente, o direito internacional público parece, a cada dia, mais próximo de se tornar uma realidade, com a criação de autênticos tribunais internacionais que passariam a ter jurisdição, independentemente das diversas soberanias nacionais, se não sobre toda a comunidade internacional, pelo menos no âmbito de seus signatários. Neste especial, oportuno mencionar, a Conferência de Roma, realizada entre 15 de junho e 17 de julho de 1998, que revelou um avanço ao aprovar a implantação de um Tribunal Penal Internacional com poderes para julgar os chamados crimes contra a humanidade (e, particularmente, os de guerra). O maior obstáculo a esta iniciativa, contudo, continua sendo o veto norte-americano à idéia de abrir mão de julgar, segundo suas leis (e em seu território), seus próprios cidadãos (e outros que tenham cometido crimes que envolviam diretamente interesses estadunidenses, como o caso do general NORIEGA, que foi seqüestrado em seu país para ser julgado nos EUA). De qualquer sorte, a criação última de um organismo internacional desta envergadura eliminaria as críticas contundentes que se repetem, cada vez com maior constância, em relação ao natural repúdio à aplicação unilateral e extraterritorial de leis nacionais (ainda que fundadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos), tal qual ocorreu no caso PINOCHET (Inglaterra/ Espanha 1998/99), que se “constituem em ações que indiscutivelmente violam a igualdade jurídica dos Estados e os princípios de respeito e dignidade da soberania dos Estados e a não-intervenção em assuntos internos

plena competência, a exemplo dos tribunais nacionais, de interpretar (e aplicar) o que se convencionou denominar por legislação comum internacional. Neste diapasão analítico, - ainda que não plenamente factível no presente -, espera-se, no futuro próximo, que os *direitos humanos* passem a ser verdadeiramente assegurados para todos os homens no planeta, independentemente de suas respectivas nacionalidades, o que corresponderia, em grande medida, ao sonho de se construir uma genuína *aldeia global*, onde a *democracia*, em sua vertente ampla, passaria a se constituir em uma realidade efetiva para todos, encerrando, em definitivo, a possibilidade da existência de regimes políticos ilegítimos, de índole, sobretudo, totalitária^{3, 4}.

que ameaçam a convivência dos mesmos” (fragmentos da Declaração conjunta mercosul + Chile + Bolívia, em reunião no Rio de Janeiro, em 09 de dezembro de 1998).

“O Tribunal Penal Internacional (TPI) é um velho sonho de juristas e militantes de direitos humanos que finalmente começou a se concretizar em meados de 1998, quando representantes de 162 países se reuniram em Roma para discutir a elaboração dos seus estatutos. A idéia de uma corte internacional para julgar crimes contra a Humanidade fora primeiro mencionada em 1924 e vinha sendo discutida nas Nações Unidas desde 1948.

O problema é que durante décadas a rivalidade entre os blocos comunista e capitalista bloqueou a concretização do tribunal, pois não se chegava a um acordo sobre a definição de suas atribuições. Foram necessárias duas décadas apenas para obter-se um entendimento comum da palavra 'agressão'.

Os debates em torno dos estatutos do TPI estiveram longe de uma unanimidade de posições e a antiga divergência ideológica deu lugar a uma preocupação com a soberania nacional. Vários países, Estados Unidos à frente, queriam limitar as atribuições da corte, submetendo-a ao Conselho de Segurança da ONU. Rússia, França e China apoiavam essa posição, que, como membros permanentes do Conselho, lhes daria o poder de veto sobre o TPI. Tal proposta, no entanto, foi derrotada pela maioria, que preferiu uma corte mais independente. Os EUA, entretanto, não devem ratificar a criação do tribunal por não abrir mão de julgar seus próprios cidadãos.

O TPI tem a seu encargo julgar crimes contra a Humanidade, genocídio, agressão e crimes de guerra, mas só terá jurisdição se houver envolvimento de cidadãos de países signatários ou se os crimes forem cometidos nesses países. Para funcionar, o TPI precisa ser ratificado por 60 parlamentos nacionais” (A Humanidade em Busca de Proteção).

3 Regimes Políticos Ilegítimos: Não obstante o almejado sonho de se constituir uma autêntica comunidade internacional verdadeiramente democrática (em sua acepção ampla e humanística), a realidade efetiva ainda encontra-se muito distante desse ideal, posto que em diversas sociedades nacionais, plenamente reconhecidas pela ONU, ainda coexistem situações de extrema violação dos direitos humanos mais elementares, como a liberdade. É o caso, dentre outros, do Sudão, onde a prática da escravidão (e do conseqüente tráfico de seres humanos) constitui-se em uma atividade legal (ou, no mínimo, tolerada pelo Estado), forjando uma situação de fato (e de direito) que, em nenhuma circunstância, poderia ser razoavelmente aceita pela comunidade internacional. Em termos objetivos, o Sudão, a exemplo de outros Estados Artificiais, encontra-se atolado numa guerra civil em que já morreram dois milhões de pessoas. O norte, muçulmano, tenta subjugar as populações cristã e animista, majoritárias no sul do País.

4 O que, em grande parte, historicamente correspondeu aos frustrados anseios de muitas comunidades envolvidas direta e indiretamente na Segunda Guerra Mundial (que, sob certo prisma, encaravam aquele conflito como uma autêntica luta contra o totalitarismo e a opressão), ainda que circunstâncias históricas tenham obrigado à consolidação de alianças extravagantes entre os regimes democráticos e o totalitarismo comunista, e toda a sorte de conseqüências que o mundo presenciou, particularmente até o início dos anos 90.

2 Direitos humanos e princípio da extraterritorialidade

Todavia, no presente estágio evolutivo do Direito Internacional, é sensato concluir, reforçando, em parte, a tese da *imposição da ideologia dominante*, muitos Estados - independentemente da própria existência de tribunais internacionais específicos (que, em princípio, teriam sua jurisdição limitada aos nacionais signatários de sua criação, muito embora alguns defendam a simples imposição do poder jurisdicional internacional mesmo aos países não signatários) e, em certo aspecto, antecipando-se à efetividade dos mesmos -, têm defendido, de forma simplória, a aplicação do controvertido *princípio da extraterritorialidade*, - com a conseqüente supressão do reconhecimento da soberania nacional -, para o julgamento, em solo nacional, de cidadãos estrangeiros e residentes em países soberanos, acusados de praticar, em termos genéricos, crimes de violação contra os direitos humanos.

Muito embora, no terreno abstratamente intencional, possa parecer louvável a iniciativa, a verdade é que a mesma camufla uma efetiva (e perigosa) imposição ideológica dos Estados dominantes em relação aos chamados Estados periféricos ou, em outras palavras, entre Estados detentores de poder militar, econômico e político relativamente aos demais *players* globais.

Nessa linha de raciocínio, revela-se claramente a aplicação prática de dois pesos e duas medidas, posto que, enquanto Estados centrais puderem manter, independentemente de passaportes diplomáticos (e de suas conseqüentes imunidades), em situação de verdadeiro cárcere privado, o então general PINOCHET, acusado de ser responsável pelo desaparecimento de três mil pessoas (entre chilenos e estrangeiros) durante a imposição de seu regime no Chile⁵, por outro, nada se fez em relação aos

5. O caso PINOCHET e seus conseqüências: Sobre a questão particular da prisão do general AUGUSTO PINOCHET em Londres (1998), merece ser transcrito, pelo seu brilhantismo, interessante artigo de autoria de ROBERTO CAMPOS ("A Trapalhada dos Lordes", O Globo, 6.12.98, p. 7) que bem retrata o episódio em análise, *verbis*:

"A decisão da Câmara dos Lordes, na Inglaterra, de negar imunidade ao general PINOCHET por atos cometidos na chefia do governo (submetendo-o potencialmente a um processo de extradição), abre uma Caixa de Pandora. Dela sairão serpentes de vingança e não pombas de esperança.

O mais bizarro é que os países envolvidos -Espanha e Inglaterra -têm uma suja história de imperialismo e violência. Ao se auto proclamarem paladinos de direitos humanos, estão sendo vítimas de amnésia. Além da falta de autocritica, pois não conseguiram debelar terrorismos políticos e religiosos na Irlanda do Norte e no País Basco, respectivamente.

O juiz espanhol BALTASAR GARZÓN ou é um exibicionista ou um fundamentalista descontextualizado. A figura de PINOCHET no Chile, como a do generalíssimo FRANCO na Espanha, tem que ser avaliada em seu contexto histórico. Ambos foram protagonistas de guerras civis ideológicas, as quais se caracterizam, como os fanatismos religiosos, por alto nível de violência. A Guerra Civil Espanhola nos anos 30, entre comunistas (fantasiados de 'legalistas') e revolucionários (fantasia-dos de 'nacionalistas'), fez cerca de um milhão de vítimas. A vitória de FRANCO impediu a submersão da Espanha no bloco marxista, que resultaria em tirania política e estagnação econômica, como na Bulgária e na Romênia. Manobrando habilmente, FRANCO evitou também o totalitarismo oposto - o nazi-fascismo. Acabou abrindo caminho para a modernização da economia e para o advento de uma monarquia constitucional. Hoje, a Espanha é um próspero país, solidamente ancorado na União Européia, cujos membros estão comprometidos com a democracia e a economia de mercado.

No caso chileno, o perigo do governo ALLENDE seria uma radicalização esquerdista (quase certa à luz da experiência de outros países em que comunistas assumiram o poder). Em vez da ameaça espanhola de

'bulgarização', teríamos uma ameaça de urbanização'.

Em qualquer comparação objetiva entre PINOCHET e FIDEL, este último ganha longe em malignidade de comportamento.

FIDEL liquidou por fuzilamento 5, 6 vezes mais que o total de mortos e desaparecidos sob PINOCHET. Se considerarmos mortos em prisões, campos de concentração ou vítimas dos tubarões do Caribe, a eficácia homicida de FIDEL faz de PINOCHET um escoteiro destreinado, inferior inclusive na tecnologia da tortura, área em que os regimes comunistas sempre revelaram proficiência.

O número de 'excluídos' da sociedade cubana por exílio ou fuga é 67 vezes maior do que no caso chileno.

PINOCHET não exportou revoluções, ao contrário de FIDEL, que provocou subversão e terrorismo na Venezuela e Colômbia (no Brasil limitou-se, felizmente, a treinar terroristas e financiar os Grupos dos 11 de BRIZOLA). Além disso, infiltrou-se nos conflitos ideológico-tribais da África, matando milhares de africanos em Angola e Somália.

PINOCHET deixou uma economia sadia, em ritmo de crescimento sustentado, enquanto FIDEL foi um especialista na economia do caos, tornando seu país um pensionista soviético no Caribe.

PINOCHET deixou o poder após 17 anos, derrotado em plebiscito democrático, com uma anistia sancionada em texto constitucional. FIDEL está no poder há 40 anos e considera obscenidade a simples idéia de uma democracia pluralista.

Se o juiz BALTASAR GARZÓN ou a Amnesty International organizassem uma lista de extraditáveis, segundo critérios objetivos de violação de direitos humanos e malefícios à comunidade, haveria candidatos de maior mérito que PINOCHET. FIDEL CASTRO, ao invés de ser recebido e festejado como chefe de Estado, seria objeto de numerosos pedidos de extradição, que limitariam suas excursões turísticas. SADDAM HUSSEIN seria um candidato imbatível em virtude de seu massacre de curdos e xiitas. E que dizer dos líderes chineses, que mataram 2 mil pessoas numa manifestação democrática pacífica na praça de Tianamen? Os sírios poderiam solicitar a extradição do líder judeu NETANYAHU, pelo genocídio dos palestinos!

Ao desconsiderar que PINOCHET é senador em virtude de um estatuto de anistia mútua, que os chilenos julgaram ser um preço tolerável a pagar pela reconciliação democrática, os lordes ingleses desrespeitaram insultuosamente a soberania chilena. Certamente as Cortes chilenas estão mais equipadas que qualquer tribunal espanhol ou internacional para julgar se os atos de PINOCHET foram principalmente de tipo 'preventivo', e se contribuíram para salvar o país da violência sistêmica, inerente aos radicalismos de esquerda.

Essa diferença é fundamental. Os anos 60 e começo dos 70 foram o apogeu da guerra fria. Houve um surto mundial de autoritarismo, que reduziu em 1/3 o número de democracias existentes no imediato pós-guerra. Essa guinada autoritária foi particularmente intensa na América Latina, afetando em curta sucessão a Bolívia o Brasil, o Uruguai, a Argentina, o Peru e o Chile. É ilusão pensar que a opção do Brasil sob GOULART, ou do Chile sob ALLENDE, era entre dois estilos de democracia -a liberal democracia e a social democracia. Era antes entre dois tipos de autoritarismo: o de direita e o de esquerda. Aquele, encabulado, biodegradável e declarando-se transicional, tendo em vista eventual redemocratização. Este, ideológico, messiânico, considerando-se fadado à vitória pelo determinismo histórico e praticante da violência sistêmica, a fim de implantar a ditadura do proletariado, representado pelo partido vanguardeiro.

Mais gravemente ainda, a decisão dos lordes pode ser interpretada imaginosa e como um questionamento internacional do direito soberano dos países latino-americanos de recorrerem a pactos de 'anistia mútua' para viabilizar a remoção dos entulhos ideológicos da guerra fria. Dificilmente teria havido uma transição incruenta para a democracia no Brasil sem a

'anistia ampla e irrestrita' de 1979, e no Chile, sem a Constituição de 1980. É uma petição de princípio argumentar-se que foram anistias impostas e não democraticamente negociadas, porque se destinavam precisamente a viabilizar a restauração democrática.

Ao abrir sua Caixa de Pandora, em breves sentenças, desacompanhadas de meditação sociológica e histórica, os juízes londrinos produziram reverberações insuspeitadas. Em que fica, por exemplo, o recente acordo de paz entre católicos e protestantes na Irlanda do Norte? Curiosamente, o número de mortos nesse conflito religioso -cerca de 3 mil -é equivalente ao das vítimas da era PINOCHET. Estarão os terroristas de ambos os lados absolvidos, ou poderão os Líderes das duas facções religiosas ser no futuro responsabilizados por violação dos direitos humanos?

Numa interpretação elástica da sentença dos lordes, desconsiderando a imunidade de chefes de Estado por atos praticados no poder, o que impediria ativistas políticos de propor a aplicação do estatuto de extradição ao presidente BUSH pelos mortos na invasão do Panamá, a KISSINGER pelos bombardeios no Camboja, a IELTSIN por barbaridades na Chechênia, a GORBATCHOV pelas vítimas da invasão russa do Afeganistão?

Nem sempre é fácil a distinção entre violência 'preventiva' e violência 'sistêmica'. Os partidários de PINOCHET argüem, não absurdamente, que seu líder apenas praticou violência preventiva contra uma violência maior e sistêmica, a do marxismo.

O mundo tem feito progressos na proteção dos direitos humanos em bases internacionais através de vários tratados. A solução para o futuro, a fim de intimidar criminosos, está na criação de um tribunal penal internacional como previsto no Tratado de Roma, recentemente negociado, ao qual já aderiram numerosos países. A 'jurisdição universal' por crimes contra a Humanidade deveria ser entretanto sujeita ao princípio de 'complementaridade', somente cabendo recurso ao tribunal internacional se as cortes nacionais forem omissas ou incapacitadas para punir graves violações dos direitos humanos. E certamente deve-se respeitara soberania nacional, nos casos em que os países vejam na anistia mútua a solução menos sanguinolenta e mais rápida para a restauração democrática. Seria absurdo que o desejo de vingança individual resultasse na retomada de conflitos coletivos.

O que há de absurdo na cena atual é o duplo padrão. Coloca-se o holofote da mídia internacional sobre os crimes de PINOCHET, que fazem parte de um trágico passado, e há sepulcral silêncio sobre os crimes de FIDEL, que fazem parte de um trágico presente" (ROBERTO CAMPOS, art. cit.).

Ainda sobre o tema, vale consignar que, para acusar PINOCHET e os militares sul-americanos de modo geral, GARZÓN apoiou-se em jurisprudência internacional estabelecida pelo Tribunal de Nuremberg, de 1945, que julgou criminosos de guerra nazistas, pela convenção das Nações Unidas contra genocídio, de 1948, por resoluções da ONU de 1973, sobre crimes contra a Humanidade, pela declaração da ONU de 1992 sobre os "desaparecidos" e pela convenção européia contra tortura. Grã-Bretanha e Espanha são signatárias de todos esses documentos. A posição dos.EUA, nesse contexto, em particular, é de extrema cautela, posto que há *in casu* o temor de que, por exemplo, o ex-presidente GEORGE BUSH venha a ser, eventualmente, denunciado - e julgado no exterior - por ter determinado a invasão do Panamá, em dezembro de 1989, para capturar o general MANUEL NORIEGA, então chefe de Estado, e, nesta condição, pessoa, em princípio, diplomaticamente protegida. Bush, afinal, era o líder da Nação e os EUA, de acordo com as leis internacionais, não tinha qualquer jurisdição sobre o Panamá, caracterizando a incontestável violação das leis internacionais, sem contar que dezenas de inocentes foram mortos durante aquela operação, que também deixou centenas de desabrigados. Por outro lado, a postura estadunidense nem sempre (e talvez na maioria dos casos) possui a coerência que procura demonstrar. Sobre o envolvimento do deputado federal FERNANDO GABEIRA no seqüestro do embaixador CHARLES ELBRICK, em 1969, o governo norte-americano mantém a sua histórica posição de negar-lhe visto de entrada em território americano, sob o argumento de que a ação em pauta, "contra uma pessoa internacional protegida, violou um dos princípios mais importantes das leis internacionais da diplomacia".

diversos dirigentes chineses, responsáveis comprovadamente pelo extermínio de um número infinito de vezes superior de “inimigos do regime” ou mesmo de tantos outros ditadores vivos, e ainda na “ativa”, mas que, por auferirem tal condição, ainda possuem uma vasta parcela de poder para defenderem suas posições desrespeitadoras dos direitos humanos.

A questão *sub examen*, portanto, oculta uma inegável dose de *covardia* e *hipocrisia*, travestida através do nobre objetivo de se defender os direitos humanos. *Covardia* porque apenas admite a imposição do pretense *princípio da extraterritorialidade* contra cidadãos desprotegidos ou contra nacionais de Estados com limitado (ou inexistente) poder de reação, desconsideradas, em todos os casos, a maior ou menor gravidade de suas supostas ações criminosas. *Hipocrisia* porque não leva em conta a existência ou não de uma sinérgica *autoridade moral*⁶ para julgar crimes contra a humanidade, eventualmente também praticados pelos Estados-juízes^{7, 8}.

6 **O mito KENNEDY:** A falsa moralidade ocidental e, em especial, norte-americana, também tem contribuído para criar verdadeiros mitos, como o do governo de JOHN FITZGERALD KENNEDY, considerado, agora, após extensas investigações (associadas, em sua maior parte, ao seu fim trágico), como o mais corrupto, imoral e, em certo aspecto, violento da história contemporânea estadunidense (SEYMOUR HERSH, in *O Lado Negro de Camelot - Sexo e Corrupção na Era Kennedy*, 7ª ed., L & PM Editores, 1998). Por trás de uma fachada aparentemente acima de qualquer suspeita, houve comprovadas irregularidades no governo KENNEDY, a começar pela verdadeira fraude eleitoral que permitiu - com uma diferença desprezível de apenas 118 mil votos em 68 milhões de sufrágios - sua vitória sobre o candidato republicano RICHARD NIXON (então vice-presidente e, mais tarde (1969/74), presidente eleito dos EUA). Também, KENNEDY era bigamo (crime inadmissível para um chefe de Estado), posto que jamais se divorciou de um anterior casamento contraído antes das núpcias com JACQUELINE BOUVIER, além de ter ordenado diretamente os assassinatos dos líderes PATRICE LUMUMBA, RAFAEL TRUJILLO e NGÔ DINH DIEM.

7. **Parâmetros paradoxais da chamada moral intervencionista de índole extraterritorial:** Os parâmetros político-ideológicos utilizados pelos países ditos civilizados para a imposição de sua moral extraterritorial também apresentam situações verdadeiramente paradoxais. O tratamento dispensado a fundamentalistas islâmicos que matam milhares (talvez milhões) de pessoas e exportam o terrorismo em sua vertente mais cruel e sanguinária (veja o caso da condenação à pena de morte de um escritor indiano, naturalizado inglês, por um tribunal iraniano, que simplesmente obrigou o governo britânico a prover proteção permanente por mais de 20 anos) muitas vezes é mais singelo e brando do que a própria forma como são julgados antigos aliados do Ocidente, muitas vezes cumpridores, em seu atuar político, de instruções ditadas pelos próprios países centrais. Também, beiram quase o ridículo determinadas situações em que os "paladinos da lei e da ordem internacionais" libertam reconhecidos terroristas, como no caso do líder curdo separatista ABDULLAH OCALAN, responsável pela morte de cerca de 30 mil pessoas na Turquia e que, preso em Roma, foi liberado em seguida, sob o argumento de que o governo italiano (o mesmo que deseja ser sede de um tribunal internacional para punir crimes contra os direitos humanos, semelhantes aos praticados direta ou indiretamente por OCALAN) não podia puni-lo e nem autorizar a extradição para países onde há pena de morte, como o caso da Turquia (curiosamente, o mesmo terrorista acabou preso, algumas semanas depois, no Quênia, quando pediu "proteção" à embaixada da Grécia em Nairóbi). Muitos poderiam argumentar, entretanto, que o caso de OCALAN resume-se a uma luta pela libertação do povo curdo na Turquia e em países próximos e, por esta razão, possuiria certa dose de legitimidade. Mais uma vez, portanto, a questão resume-se a um parâmetro ideológico, posto que todos os terroristas, invariavelmente, possuem algum tipo de argumento justificador de suas respectivas condutas. Afinal, PINOCHET, que foi acusado de assassinar 3 mil pessoas (10% do montante conferido a OCALAN), também defende-se culpando a tentativa de implantação do comunismo no Chile. Ainda, numa lista de intermináveis (e curiosas) contradições, poderíamos registrar a condenação dos EUA, pelo Tribunal Internacional de Haia, na Holanda, que julga crimes de guerra, durante o conflito armado do Vietnã, vis-à-vis com a ausência de equivalente condenação do Vietnã do Norte (e de seus dirigentes) pelas atrocidades (como tortura, assassinatos em massa e genocídio) praticadas durante a guerra e, particularmente, após a ocupação (e anexação) do Vietnã do Sul em 1975. Aliás, se lembrarmos os lamentáveis acontecimentos na Indochina, não poderemos deixar de registrar a indiferença com que o Ocidente - e particularmente, os EUA - durante quatro anos, assistiu a uma das maiores atrocidades jamais vistas pela humanidade. Nessa oportunidade, o presidente JIMMY CARTER preocupava-se,

Por fim, o malsinado *princípio da extraterritorialidade*, ao atentar diretamente contra as inerentes *imunidades diplomáticas*, construídas sob o baluarte do respeito à soberania estrangeira, contribui, sobremaneira, para o crescente problema de credibilidade dos próprios organismos internacionais, mormente quando consideramos que a sede de tais entidades situa-se em solo nacional (como no caso da ONU, em Nova Iorque, EUA), criando, desta feita, um problema global de confiabilidade entre os diferentes povos representados⁹.

3 Democracia e cultura humanística

Para trazer ainda maior complexidade à discussão, resta ainda afirmar a existência de outra faceta da *democracia* que revela-se subjetivamente na inerente *questão cultural* que a permeia.

Nesse sentido, não há como deixar de concluir que o *regime democrático*, em sua acepção ampla, decorre de uma incontestada *cultura humanística* que, em última análise, apregoa universalmente a primazia do próprio ser humano.

Ocorre que, por inerentes questões ideológicas (e mesmo de simples luta pelo poder), o *regime democrático* também apresenta-se, neste contexto, como razoável *instrumento de dominação*, ainda que invariavelmente acobertado por determinados *elementos humanísticos*¹⁰.

Sob este aspecto, vale lembrar que para os antigos países do chamado *Bloco Comunista*, autodenominados *democracias populares*, o postulado da *igualdade* era considerado o ícone do regime democrático e todo tipo de crítica ao poder central (governamental) que sufocava qualquer pretensão por maior *liberdade* era contra-atacado pelo argumento de que no Ocidente imperava uma *falsa liberdade*, considerando que a *ditadura econômica* não só fazia prevalecer a vontade dos ricos

sobremaneira, com a situação dos direitos humanos no Brasil (1976), enquanto o regime de POLPOT (Khmer vermelho) no Camboja procedia à execução quase que sumária, entre 1975 e 79, nos chamados "Campos da Morte", de dois milhões de seres humanos.

8 O mais bizarro exemplo desta situação revela-se no envolvimento de países, como a Espanha e a Inglaterra – com uma comprovada história de imperialismo e violência passada e atual (*vide* a situação do terrorismo político da região basca e da Irlanda do Norte, por exemplo) -, no julgamento de crimes contra a humanidade supostamente praticados pelo antigo soberano chileno (AUGUSTO PINOCHET). Também, no que concerne aos *crimes de guerra* (igualmente reputados contra a humanidade), resta largamente demonstrada a participação de Estados que se autodenominam *paladinos dos direitos humanos* em episódios de indiscutível tipicidade criminal. Neste sentido, o aplaudido filme "O Resgate do Soldado Ryan" (1998) demonstrou claramente, em uma comovente retrospectiva histórica, a hipocrisia dos chamados *crimes de guerra*, ao levar para o cinema a realidade da Segunda Guerra Mundial, em que os soldados americanos, em várias oportunidades (como na ocasião do desembarque da Normandia), fuzilavam os militares do Eixo (alemães, italianos e japoneses), mesmo após conferirem sua incondicional rendição.

9 Imagine, por exemplo, num caso extremo, que um governante de um Estado-membro da ONU, ao participar oficialmente de uma sessão, pudesse ser preso ao desembarcar no aeroporto de Nova Iorque, sob a acusação de praticar, em seu país, crimes contra a humanidade. Seria simplesmente o fim dos princípios básicos da *neutralidade* e da *imunidade* que permitem, em última análise, o funcionamento dos principais organismos internacionais.

10 Vale registrar, nesse diapasão analítico, que algumas ações que podem ser, sob uma determinada ótica ideológica, vistas como não democráticas, podem, sob outra, espelhar a própria primazia do regime democrático. Em Cuba, por exemplo, afirmou FIDEL CASTRO, em fevereiro de 1999, durante discurso para os deputados da Assembléia, que "*antes que morram milhares de cubanos vítimas das drogas, é preferível fuzilar alguns traficantes*", em idêntica argumentação (relativa à defesa da pena de morte) que se escuta em países tão diferentes como a China e os EUA.

sobre os pobres, como também sufocava o próprio direito de manifestação das camadas menos favorecidas (a maioria da população)¹¹.

Sob outro ângulo, os países do denominado *Ocidente Pluralista* (numa clara alusão ao *multipartidarismo* dominante nessas Nações em virtual oposição à "ditadura" do partido único) sempre apregoaram o postulado da *liberdade* como o suporte maior do regime democrático moderno, fundado, especialmente, no pensamento de ALEXIS DE TOCQUEVILLE, em referência à *Pátria da Liberdade* (EUA), segundo o qual “a *democracia* é como maré alta; recua apenas para retomar com mais vigor e logo se toma evidente que, apesar de todas as flutuações, a maré sempre ganha terreno”^{12, 13}.

Considerações finais

A realidade do cenário mundial atual, portanto, deixa nítida e evidente a absoluta relação existente entre *direitos humanos* e *ideologia dominante*, sendo certo afirmar, nesse contexto, que a forte influência desta sobre aqueles acaba por gerar embates hermenêuticos acerca do sentido e alcance a ser emprestado aos referidos temas,

11 De fato, essa linha de argumentação corresponde, em alguma medida, ao que realmente ocorre, numa análise imparcial, em maior ou menor grau, em todos os países centrais (e, sobretudo, nos periféricos) do chamado *Ocidente Pluralista*, posto que, não obstante a imprensa ser livre em todos esses países, a mesma somente publica a versão dos fatos que interessa ao “dono do jornal”, em uma situação aproximadamente equivalente à da imprensa estatal que somente publica o que interessa ao governo. Nesse sentido, não há propriamente uma imprensa verdadeiramente livre, se considerarmos que há uma autêntica ditadura econômica que, por si só, afasta as classes menos favorecidas de publicar suas opiniões, considerando, em conclusão, que abrir espaço em um jornal – ou mesmo ser proprietário de algum – importa em acesso a valores econômicos e, no segundo caso, até mesmo autorização governamental. Por outro lado, é cediço concordar que os jornais (e a imprensa, de modo geral) se sustentam, nos países democráticos do Ocidente, pelos diversos anunciantes que, desta feita, não podem, segundo esta lógica, ser contrariados em seus interesses, numa situação mais ou menos semelhante à dos políticos, cujas campanhas, pretensamente democráticas, são financiadas por grandes empresários que não desejam ver contrariados os seus interesses na nova legislatura e/ou no novo governo a ser estabelecido.

12 De qualquer sorte, a democracia, mesmo vista sob o prisma da ampla liberdade, não corresponde a uma espécie de regime anárquico; muito pelo contrário, seu postulado básico – mesmo não possuindo a ordem imperativa típica do totalitarismo – assenta-se no insuperável princípio do respeito à lei e à ordem legitimamente estabelecidas.

13 **Democracia e princípio do respeito à lei e à ordem legitimamente estabelecidas:** Situação, no mínimo, curiosa revela-se em determinados episódios grotescos em que aqueles que muitas vezes se apresentam como os maiores defensores da democracia simplesmente não aceitam as decisões democráticas emanadas dos órgãos legitimamente constituídos e competentes, em última instância, para a solução dos vários conflitos que lhes são apresentados. Se, por um lado, a democracia oferece a ampla possibilidade de se julgar ações ilegais eventualmente praticadas pelos agentes públicos, também impõe o princípio amplo da legalidade, segundo o qual ninguém poderá ser punido sem comprovação efetiva de seus atos (princípio basilar do direito penal: *in dubio pro reo*). Todavia, não é o que ocorre na maioria dos casos, particularmente nos países periféricos dotados de um regime democrático meramente formal, como o Brasil, onde a força política dos diversos grupos de pressão acaba por “calar” a voz legítima dos próprios poderes estatais, como o Judiciário. Prova disso pode ser constatada na manifesta resistência, por exemplo, do presidente do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro (CREMERJ), MAURO BRANDÃO, de cumprir decisão soberana do Poder Judiciário que, diante da absoluta ausência de provas de participação do médico e general RICARDO FAYAD em práticas de tortura durante a década de 70, absolveu o mesmo, determinando a sua imediata reintegração ao CREMERJ, com o conseqüente reconhecimento quanto à validade do registro profissional do médico em apreço. Curiosamente neste caso, não obstante todo o elenco de normas coativas à disposição do Estado – para fazer valer suas decisões -, o cidadão em questão, publicamente descumpridor da ordem judicial, durante a vigência da mesma, não foi preso ou sofreu qualquer sanção efetiva, limitando-se o Judiciário – numa clara demonstração de fragilidade de nossas instituições democráticas -, a ameaçá-lo, diante da verdadeira afronta que simplesmente se perpetuou naquela oportunidade.

dificultando, ou até mesmo obstando, a efetiva implementação mundial das regras de proteção dos direitos humanos, veiculadas, sobretudo, através dos diversos instrumentos jurídicos celebrados ao longo das décadas seguintes ao histórico documento de 1948, ou seja, a *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, cuja observância prática, nascida para ser universal, encontra sérios obstáculos diante das diversas ideologias dominantes.

Referências

CHAUÍ, Marilena de Souza. **O que é ideologia**. São Paulo: Brasiliense, 1989.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. Disponível em <<http://educacao.uol.com.br/historia/ult1704u87.jhtm>> Acesso em 07 de dez. 2012.

HABERMAS, Jürgen. **Sobre a legitimação baseada nos Direitos Humanos**. Revista de Direito, Estado e Sociedade, n° 17, agosto-setembro. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica, 2000.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo como o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

NEVES, Marcelo. **A Força Simbólica dos Direitos Humanos**. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n° 4, outubro/novembro/dezembro, 2005. Disponível em <http://www.direitodoestado.com.br>. Acesso em: 07 de dez. 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, Democracia e Integração Regional: Os Desafios da Globalização**. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Ano 9, outubro-dezembro de 2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

REIS, Carolina dos. **A ideologia dos direitos humanos**. Dissertação apresentada ao mestrado da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Minas Gerais: PUCMG, 2010.

SEYMOR, Hersh. **O lago negro de camelot: sexo e corrupção na era Kennedy**. 7ª ed. L & PM editores, 1998.

Recebido em: 30 de março de 2012

Aceito em: 2 de março de 2013